

PROCESSO - A. I. Nº 118973.0065/06-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CLARA & SILVA LTDA. (POSTO DE MOLAS FABRINI)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 30/04/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-11/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Constatada a existência de equívocos no lançamento originário, deve ser acolhida a representação ofertada com o intuito de expurgar os vícios e, consequentemente, reduzir o montante do imposto exigido. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o valor do imposto lançado na infração 01, da presente autuação, que trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Aduz a PGE/PROFIS, em síntese, que devem ser acatadas as alterações sugeridas pelo auditor fiscal Ricardo de Carvalho Rêgo, da ASTEC/PROFIS, a seguir especificadas:

- 1) inicialmente, o próprio autuante acatou as argumentações do sujeito passivo e reduziu o valor lançado na infração 01 de R\$50.579,11 para R\$24.523,47;
- 2) o demonstrativo desse montante de R\$24.523,47 foi refeito pelo auditor fiscal da ASTEC/PROFIS e o valor do débito, após o recálculo, foi reduzido para R\$18.440,96, relativamente ao exercício de 2004. O exercício de 2001 ficou mantido em R\$208,28;
- 3) considerando que o sujeito passivo comprovou o pagamento da quantia de R\$2.937,12 (fl. 478), o valor mencionado no item anterior, relativo ao exercício de 2004, ficou reduzido para R\$15.503,84;
- 4) foram excluídos os valores de imposto relativos às notas fiscais 92.742, 92.741 e 4.969, porquanto se referem à aquisição de formulário contínuo para impressão de documentos fiscais, constituindo-se, portanto, em material de uso e consumo, o que afasta a incidência da antecipação tributária, consoante estabelecem os arts. 355 e 371, do RICMS;
- 5) com a redução dessas notas fiscais, o montante do exercício de 2004 ficou em R\$14.565,10, sendo este o valor entendido devido pela PGE/PROFIS.

Nesses termos, a PGE/PROFIS propugna pela redução do valor da autuação para R\$20.296,57, conforme demonstrativo que segue:

INFRAÇÃO	EXERCÍCIO	DÉBITO (R\$)
01	2001 (FL. 478)	R\$208,28
01	2004	R\$14.565,10
02	2001 A 2004	R\$5.523,1
	TOTAL	R\$20.296,5

Created with

A representação proposta contou com a chancela do procurador assistente da PGE/PROFIS, José Augusto Martins Júnior, conforme despacho de fl. 584.

VOTO

A representação proposta merece integral acatamento, pois, consoante se vislumbra dos autos, a redução do valor lançado na infração 1, da presente autuação, decorreu, em primeiro lugar, de irregularidades reconhecidas pelo próprio autuante, no demonstrativo de débito coligido às fls. 477/525. Nesse momento, o valor de R\$50.579,11 foi reduzido para R\$24.523,47.

Posteriormente, o auditor fiscal da ASTEC/PROFIS demonstrou, fundamentadamente, que os demonstrativos elaborados pelo autuante ainda continham incorreções, promovendo o cabível recálculo, com a redução do montante exigido na infração 1, exercício de 2004, para R\$18.440,96 e, ato contínuo, considerado o pagamento feito pelo sujeito passivo (R\$2.937,12 - fls. 478), houve uma nova redução para R\$15.503,84.

Por derradeiro, observa-se o acerto da exclusão do imposto relativo às Notas Fiscais nºs 92.742, 92.741 e 4.969, por se referirem a bens de uso e consumo do estabelecimento (aquisição de formulário contínuo para impressão de documentos fiscais), não ensejando, destarte, a cobrança da antecipação tributária, consoante estabelecem os arts. 355 e 371, do RICMS.

Ante o exposto, sem mais nada a dizer além dos fundamentos delineados pela PGE/PROFIS, os quais reitero como se aqui estivessem literalmente transcritos, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação apresentada, para reduzir o montante lançado na infração 1 para R\$14.773,38 e, via de consequência, reduzir o valor total do Auto de Infração para R\$20.296,57, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq (%)	Vlr Histórico	Multa	Vlr Julgado-CJF
1	2	09/03/2004	09/04/2004	0	22,21	1	22,21
2	2	09/05/2004	09/06/2004	0	137,35	1	137,35
3	2	09/06/2004	09/07/2004	0	31,30	1	31,30
4	2	09/07/2004	09/08/2004	0	112,29	1	112,29
5	2	09/09/2004	09/10/2004	0	27,21	1	27,21
6	2	09/10/2004	09/11/2004	0	129,81	1	129,81
7	2	09/11/2004	09/12/2004	0	9,63	1	9,63
8	2	09/12/2004	09/01/2005	0	40,17	1	40,17
9	1	25/05/2004	09/06/2004	17	1.484,35	60	546,93
10	1	25/06/2004	09/07/2004	17	810,61	60	625,61
11	1	25/08/2004	09/09/2004	17	4.855,43	60	546,48
12	1	25/09/2004	09/10/2004	17	9.404,87	60	1.069,68
13	1	25/10/2004	09/11/2004	17	1.120,37	60	116,28
14	1	25/11/2004	09/12/2004	17	2.548,01	60	3.961,06
15	1	25/12/2004	09/01/2005	17	5.027,92	60	368,63
16	2	09/02/2001	09/03/2001	0	268,08	1	268,08
17	2	09/03/2001	09/04/2001	0	121,83	1	121,83
18	2	09/04/2001	09/05/2001	0	131,96	1	131,96
19	2	09/05/2001	09/06/2001	0	15,97	1	15,97
20	2	09/07/2001	09/08/2001	0	21,38	1	21,38
21	2	09/08/2001	09/09/2001	0	36,54	1	36,54
22	2	09/09/2001	09/10/2001	0	13,10	1	13,10
23	2	09/10/2001	09/11/2001	0	21,47	1	21,47
24	2	09/11/2001	09/12/2001	0	46,01	1	46,01
25	2	09/12/2001	09/01/2002	0	65,90	1	65,90
26	2	09/01/2002	09/02/2002	0	87,10	1	87,10
27	2	09/02/2002	09/03/2002	0	17,21	1	17,21
28	2	09/04/2002	09/05/2002	0	160,49	1	160,49
29	2	09/05/2002	09/06/2002	0	32,86	1	32,86
30	2	09/06/2002	09/07/2002	0	121,95	1	121,95
31	2	09/07/2002	09/08/2002	0	324,62		
32	2	09/08/2002	09/09/2002	0	233,28		
33	2	09/09/2002	09/10/2002	0	287,31		
34	2	09/10/2002	09/11/2002	0	206,62		

35	2	09/11/2002	09/12/2002	0	219,48	1	219,48
36	2	09/12/2002	09/01/2003	0	435,05	1	435,05
37	2	09/01/2003	09/02/2003	0	29,02	1	29,02
38	2	09/02/2003	09/03/2003	0	173,77	1	173,77
39	2	09/03/2003	09/04/2003	0	83,85	1	83,85
40	2	09/04/2003	09/05/2003	0	454,11	1	454,11
41	2	09/05/2003	09/06/2003	0	229,79	1	229,79
42	2	09/06/2003	09/07/2003	0	983,98	1	983,98
43	2	09/07/2003	09/08/2003	0	25,00	1	25,00
44	2	09/09/2003	09/10/2003	0	5,07	1	5,07
45	2	09/10/2003	09/11/2003	0	26,73	1	26,73
46	2	09/11/2003	09/12/2003	0	15,76	1	15,76
47	2	09/12/2003	09/01/2004	0	5,92	1	5,92
48	1	25/05/2001	09/06/2001	17	636,90	60	23,48
49	1	25/06/2001	09/07/2001	17	629,76	60	0,00
50	1	25/07/2001	09/08/2001	17	1.326,26	60	11,36
51	1	25/08/2001	09/09/2001	17	110,64	60	0,00
52	1	25/10/2001	09/11/2001	17	4.982,09	60	0,00
53	1	25/12/2001	09/01/2002	17	3.654,09	60	0,00
54	1	25/03/2002	09/04/2002	17	969,21	60	0,00
55	1	25/05/2002	09/06/2002	17	307,95	60	0,00
56	1	25/08/2003	09/09/2003	17	3.078,00	60	0,00
57	1	25/09/2003	09/10/2003	17	7.182,91	60	0,00
58	1	25/11/2003	09/12/2003	17	445,43	60	0,00
59	1	25/02/2004	09/03/2004	17	2.004,31	60	450,25
60	2	09/01/2004	09/02/2004	0	112,01	1	112,01
61	1	31/01/2004	09/02/2004	17	0,00	60	1.031,39
62	1	31/03/2004	09/04/2004	17	0,00	60	34,01
63	1	30/04/2004	09/05/2004	17	0,00	60	2.403,52
64	1	31/07/2004	09/08/2004	17	0,00	60	3.411,26
65	1	30/11/2001	09/12/2001	17	0,00	60	173,44
TOTAL					56.102,30		20.296,57

* CÓDIGO DA INCLUSÃO: 07.01.01 - INFRAÇÃO I

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS